



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Itapeva, 29 de abril de 2014.

## MENSAGEM N.º 033 / 2014

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"AUTORIZA** o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa de uso de bens públicos, com exploração publicitária, e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal autorização para outorgar, mediante licitação, na modalidade concorrência, concessão onerosa de uso de bens públicos municipais para a instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, bem como para manutenção e conservação de equipamento urbano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, garantindo à concessionária o exploração de publicidade.

A concessionária não poderá ceder ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa do Município.

Com a propositura a concessionária será obrigada a retirar ou remover o mobiliário urbano dentro do prazo determinado pelo Município, sempre que o exigir a execução de obras e serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Administração Pública, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Findo o prazo da concessão, o mobiliário urbano ficará definitivamente incorporado ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

---

Estado de São Paulo

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

---

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 053 / 2014

**AUTORIZA** o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa de uso de bens públicos, com exploração publicitária, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, na modalidade concorrência, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, concessão onerosa de uso de bens públicos municipais para a instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano, com exploração de publicidade.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei caracterizam-se como mobiliário urbano:

- I - abrigos e paradas de ônibus;
- II - abrigos para pontos de táxi e de moto táxi;
- III - acostamento para paradas em geral;
- IV - vagas de estacionamento reservadas a idosos e portadores de necessidades especiais;
- V - bicicletários;
- VI - rampas de acessibilidade e escadarias;
- VII - arquibancadas, palanques e palcos;
- VIII - bancos de praça;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

---

Estado de São Paulo

- IX - quadras de esporte;
- X - lixeiras;
- XI - coletores de pilhas e baterias para reciclagem;
- X - sanitários públicos;
- XI - grades protetoras e orientadoras de pedestres;
- XII - alambrados;
- XIII - suportes para afixação de faixas e cartazes;
- XIV - relógios digitais hora/temperatura;
- XV - placas de denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI - placas de informação;
- XV - painéis de publicidade.

Parágrafo único. O mobiliário urbano citado neste artigo poderá ser objeto de licitação diversa.

**Art. 3º** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, na modalidade concorrência, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, concessão onerosa de uso de bens públicos municipais para manutenção e conservação de equipamento urbano, com exploração de publicidade.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei caracterizam-se como equipamento urbano:

- I - estacionamentos públicos;
- II - estádios e campos de futebol municipais;
- III - ginásios de esporte municipal;
- IV - praças;
- V - lavanderias públicas;
- VI - mercados municipais;
- VII - polos comerciais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

VIII - pátios de eventos.

Parágrafo único. O equipamento urbano citado neste artigo poderá ser objeto de licitação diversa.

**Art. 5º** Os itens de mobiliário e equipamento urbano citados nesta Lei não excluem os outros assim definidos pelas NBR 9283/1986 e NBR 9284/1986, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e desde que o Poder Executivo julgue conveniente a exploração de publicidade nos bens pertencentes ao patrimônio público municipal, caracterizados como subcategorias pelas referidas normas.

**Art. 6º** As especificações do mobiliário urbano, a quantidade, a localização, as regras de manutenção, conservação e reposição destes, as condições para a veiculação de publicidade, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º A veiculação de publicidade no mobiliário urbano de que trata esta Lei deverá observar as disposições contidas na legislação específica.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo na elaboração do edital licitatório objetivando a exploração publicitária de equipamento urbano.

**Art. 7º** A publicidade veiculada através do mobiliário e no equipamento urbano de que trata esta Lei não poderá:

- I - ocupar ou estar projetada sobre o leito carroçável das vias públicas;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar impedimento ou restrição à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessia de pedestres;
- IV - ser instalada onde houver guia de calçada rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;
- V - estar localizada em esquinas, salvo os equipamentos de proteção e orientação ao pedestre ou de denominação de vias e logradouro públicos;
- VI - prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público.

Parágrafo único. A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,00m (um metro).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

**Art. 8º** Do edital de licitação, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Município, deverão constar as seguintes obrigações a serem assumidas pela concessionária:

I - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos materiais, mão de obra, instalação, manutenção e conservação do mobiliário e do equipamento urbano, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, sem qualquer ônus para o Município;

II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e no equipamento urbano;

III - conservar o mobiliário e o equipamento urbano em condições de perfeito atendimento de suas finalidades e de sua utilização pelo público;

IV - efetuar o pagamento, ao Município, do preço a ser estabelecido no processo licitatório e a ser recolhido mensalmente aos cofres públicos e corrigido a cada ano tendo por base o índice oficial estabelecido no Código Tributário do Município;

V - acatar as determinações do Município que visem resguardar o interesse público, principalmente no que se refere à segurança e a poluição visual.

Parágrafo único. O pagamento do preço a que se refere o inciso IV deste artigo não isentará a concessionária da obrigação de pagar a taxa de licença de publicidade e demais tributos devidos em razão de sua atividade.

**Art. 9º** A concessionária obrigar-se-á, ainda, a retirar ou remover o mobiliário urbano dentro do prazo determinado pelo Município, sempre que o exigir a execução de obras e serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Administração Pública, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

**Art. 10.** Findo o prazo da concessão, o mobiliário urbano de que trata esta Lei, ficará definitivamente incorporado ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que achar conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

**Art. 11.** A concessionária não poderá ceder ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa do Município.

**Art. 12.** A concessionária ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência formal, pela execução do contrato de concessão com



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

irregularidades, passíveis de correção durante a sua vigência, desde que tais falhas não acarretem prejuízo à Administração Municipal;

II - multa, na razão de 10% (dez por cento) do valor do contrato de concessão, pela inexecução das obrigações assumidas, especialmente as relativas à confecção do mobiliário urbano previsto no contrato de concessão;

III - multa, a que se refere o inciso II deste artigo, e suspensão do direito de obter nova concessão pelo prazo de 1 (um) ano, pela fixação de propaganda, por qualquer meio ou forma, em postes, árvores ou outro mobiliário não previsto ou vedado no instrumento de concessão;

IV - multa, a que se refere o inciso II deste artigo, e suspensão do direito de obter nova concessão pelo prazo de 2 (dois) anos, pela utilização, nas mensagens publicitárias, de textos imorais, que atentem aos bons costumes, contrários à saúde e ao meio ambiente ou que façam propaganda de pornografia, bebidas alcoólicas, fumo, jogos de azar e propaganda política.

**Art. 13.** O Município terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício, suplementadas se necessário for.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de abril de 2014.

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
Prefeito Municipal